

**CONCEIÇÃO DO CASTELO****PREFEITURA**

Estado do Espírito Santo

**VETO 02/2024****PROJETO DE LEI 003/2024*****Senhores Vereadores:***

Em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa, que dispõe sobre a divulgação no site oficial do município de informações sobre obras públicas municipais paralisadas.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de competência, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.



**CONCEIÇÃO DO CASTELO****PREFEITURA****Estado do Espírito Santo**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Porém, em que pese a legislação atacada exaltar o dever de publicidade e transparência da Administração Pública e possuir o intuito de garantir à





população o efetivo exercício do direito ao acesso à informação, acaba por invadir seara reservada à competência privativa da União ao violar as disposições do artigo 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021, foi criada a norma constante de seu artigo 115, § 6º, que prevê que em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de um mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Ou seja, a norma hostilizada contraria de forma expressa o artigo 115, § 6º da Lei nº 14133/2021, ao ampliar injustificadamente o prazo para que uma obra pública seja considerada paralisada e, conseqüentemente, surja para a Administração o dever de informar à população, infringindo o artigo 28, incisos II, da CEES, vez que ausente qualquer interesse local com o condão de deflagrar a competência suplementar sobre o tema.

Ao violar regra de iniciativa privativa união, acaba por afrontar também o Princípio da Separação dos Poderes. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere “a repartição de





funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Vetar o Projeto de Lei em questão é necessário para evitar a invasão da competência da União.

Considerando os argumentos apresentados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, pois estaria legislando em desacordo com a legalidade, devido ao vício de inconstitucionalidade formal, sendo assim, apresento veto integral ao Projeto de Lei em questão.

Conceição do Castelo/ES, em 25 de março de 2024.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo/ES**

Processo: 9282/2024

Tipo: Veto: 2/2024

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 04/04/2024 11:44:36

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa, que Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas municipais paralisadas a colocação de placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

